

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 138, DE 2015

“Altera os arts. 21, 23, 24 e 109 da Constituição Federal para acrescentar a segurança pública às competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA
JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, altera a redação altera os artigos 21, 23, 24 e 109 da Constituição Federal para acrescentar a segurança pública às competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Segundo seu texto, no âmbito da competência *material*, incumbirá à União instituir sistema nacional de dados e informações criminais de segurança pública, penitenciárias e sobre drogas, com transferência obrigatória de dados entre os entes federados, nos termos da lei; bem como promover programas de cooperação federativa destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos da lei. Outrossim, passa a ser competência material comum de todos os entes federados garantir a segurança pública, especialmente por meio de ações voltadas à redução da violência e ao enfrentamento de organizações criminosas. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Finalmente,

a competência dos Municípios nas políticas de segurança pública restringir-se-á ao disposto no § 8º do art. 144 e à prestação de informações que lhes forem requisitadas na forma da lei.

No âmbito da competência *legislativa*, competirá à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre segurança pública. A União, no âmbito da legislação concorrente sobre segurança pública, observará o disposto nos §§ 4º a 8º do art. 144 e disporá sobre política nacional, princípios e diretrizes.

Finalmente, passa a ser competência da Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes cometidos por organizações criminosas que tenham por finalidade a prática reiterada de homicídios.

Em sua fundamentação, o primeiro subscritor da proposta original no Senado (PEC nº 33, de 2014), Senador Ricardo Ferraço, aduz que “a violência e a criminalidade são fenômenos extremamente complexos e dinâmicos, e para enfrentá-los é necessário um grande esforço integrado e compartilhado”. A proposta em exame tem, portanto, a finalidade de “explicitar na Constituição o compromisso de todos os entes federados com a segurança pública”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram portanto respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Vale rejeitar, nesta oportunidade, o argumento segundo o qual a presente proposta alteraria as competências dos entes federados, violando a forma federativa de Estado enquanto cláusula pétrea protegida pelo art. 60, § 4º, I da Constituição Federal. Com efeito, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a proteção constitucional às cláusulas de imutabilidade não impede alterações – mesmo que significativas – na configuração do Estado federal brasileiro, vedando apenas mudanças que atinjam o *núcleo essencial* dos princípios ali contemplados. Conforme o Tribunal, “as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege”.¹ Ora, vê-se perfeitamente que a autonomia dos Estados e Municípios em nada é afetada pela presente proposta, já que esses entes preservam uma larga esfera de competências próprias vis-à-vis da União, não se tornando dela dependentes ou vassallos. Ao contrário, a proposta em exame instaura um regime de colaboração entre os três níveis da Federação brasileira, com vistas a solucionar um gravíssimo problema que há décadas aflige a Nação, principalmente em suas grandes cidades. A PEC nº 138, de 2015, é portanto perfeitamente admissível do ponto de vista material.

Ademais temos que com a aprovação desta proposta, esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, contribuirá indubitavelmente para – com a participação, colaboração e esforço de todos os entes federados – se crie mecanismos legais e materiais visando ao combate, a falta de segurança, o que hoje se configura como uma das maiores mazelas a afligir a sociedade brasileira.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

¹ Supremo Tribunal Federal. ADI 2024, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007. No mesmo sentido, vide ADI 2024-MC, ADI 2395, ADI 2381, ADI 2395.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 138, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

2015_22714